LEI Nº 1.290/00

"Dispõe sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes e dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, aprova e eu, Sebastião de Castro Teixeira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1- A construção e funcionamento de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes no Município de Monte Santo de Minas dependem da outorga de Alvarás, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e em outras pertinentes a este tipo de comercio e serviço.

Parágrafo Único- Considera-se Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes o estabelecimento comercial destinado preponderantemente, à venda a varejo de derivados de petróleo e álcool carburante para veículos automotores.

Art.2- Para os fins desta Lei, o Posto de Abastecimento poderá ser:

I- Posto de venda: o estabelecimento regularmente constituído que comercializa no varejo, combustíveis e seus derivados para veículos automotores;

II- Posto de serviço: aquele estabelecimento que alem de exercer as atividades no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das seguintes atividades:

a) lavagem e lubrificação de veículos;
b) suprimento de água e ar;
c) comercio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene,

conservação, aparência e segurança de veículos;

d) comercio de bar, restaurante, café, loja de conveniência e similares, que deve guardar uma distancia de 8,00m (oito metros) das bombas de abastecimento de combustíveis e lubrificantes.

Art.3- A venda a varejo de combustível para veículos automotores derivados ou não do petróleo, é atividade exclusiva dos Postos de Abastecimento que satisfaça, alem das exigências da legislação sobre construções, as seguinte condições:

a) terreno com área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
b) distancia mínima de 6,00m (seis metros) entre local destinado a lavagem, abastecimento e lubrificação de veiculo e o passeio publico;
c) construção e manutenção do passeio publico lindeiro ao terreno, permitindo-se o seu rebaixamento em até 2/3(dois terços) do comprimento de cada testada do mesmo exceto nos seus primeiros 50cm(cinqüenta centímetros) quando se localizar em esquina;
d) deposito subterrâneo de combustível com capacidade mínima por tanque, de 5.000(cinco mil) litros.

Parágrafo Único- É vedada a partir da publicação desta, expedição de alvará de construção para Posto de Abastecimento que pretende instalar-se num raio de 150,00m(cento e cinqüenta metros) de limites de escolas, quartéis, creches, asilos, orfanatos, hospitais, clinicas, casa e centro de saúde.

Art.4- Não será concedido Alvará de Licença e Funcionamento para Posto de Abastecimento sem que o pretendente faça prova de estar legalmente

construído com declaração de firma individual ou atos constitutivos de sociedade.

Art.5- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 1.279/99.

Monte Santo de Minas, 31 de março de 2.000.

Sebastião de Castro Teixeira
Prefeito Municipal

Doroty Eleutério de Moura
Chefe de Gabinete